

**REGULAMENTO DAS PENALIDADES
APLICÁVEIS AOS AUXILIARES DA JUSTIÇA –
NORMATIZA OS DIREITOS – DEVERES –
PROIBIÇÕES – REGIME DISCIPLINAR –
PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO Nº 7.556

(A partir do artigo 49 e seguintes, redação dada pelo Acórdão nº 7.776, de 22.09.1997)

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista proposta formulada pelo Corregedor-Geral da Justiça, acorda aprovar o seguinte REGULAMENTO DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.

Art. 1º. O presente Regulamento divide-se em dois títulos:

I – DO FORO JUDICIAL.

II – DO FORO EXTRAJUDICIAL.

TÍTULO I

FORO JUDICIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Sujeitam-se ao regime deste título os funcionários dos quadros de auxiliares da Justiça das comarcas e serventuários do foro judicial assim compreendidos escrivães do cível, escrivães do crime, escrivães das varas especializadas, titulares dos ofícios de distribuidor, contador partidor, avaliador e depositário público além dos auxiliares de cartório, oficiais de justiça, comissários de vigilância, porteiros de auditório e serventes lotados nas varas.

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 3º. Além dos previstos no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, sujeitam-se os auxiliares pertinentes a este título aos seguintes deveres:

- a) ser assíduo e pontual;
- b) tratar com urbanidade as pessoas;
- c) agir com discrição no exercício das suas funções;
- d) ser leal e respeitar as instituições a que servir;

- e) levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- f) zelar pela dignidade da função pública;
- g) obedecer ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- h) observar os emolumentos fixados para a prática do seu ofício.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º. Aos auxiliares da Justiça, referidos no artigo 2º deste Regulamento, é proibido:

- a) exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;
- b) retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão estatal, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;
- c) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- d) praticar a usura em qualquer de suas formas;
- e) receber propinas e comissões de qualquer natureza, em razão do cargo ou função;
- f) revelar fato com informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- g) delegar a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

- h) deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- i) empregar materiais e bens do Estado em serviço particular ou retirar objetos estatais; e
- j) deixar de cumprir atribuições inerentes ao cargo no prazo estipulado.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 5º. São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;
- IV – demissão

Art. 6º. Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor, respeitado o prazo prescricional.

Art. 7º. São cabíveis penas disciplinares:

- I – de advertência, aplicada por escrito, em caso de mera negligência;
- II – de censura, aplicada por escrito, em caso de falta de cumprimento dos deveres previstos neste Regulamento, e de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência;

III – de devolução de custas em dobro, aplicada em casos de cobrança de custas que excedam os valores fixados na respectiva tabela, que poderá ser cumulada com outra pena disciplinar;

IV – de suspensão, aplicada em caso de infringência às proibições previstas no artigo 4º deste Regulamento e em reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de censura;

V - de demissão, aplicada aos casos de:

- a) crimes contra a administração pública;
- b) abandono de cargo;
- c) ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- d) reincidência em falta de insubordinação;
- e) aplicação irregular de dinheiro público;
- f) transgressão a proibição legal quando comprovada má-fé ou dolo;
- g) reincidência habitual em penalidade de suspensão desde que superior a cento e oitenta (180) dias no ano.

Art. 8º. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observados os limites deste Regulamento.

§ 1º O Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas neste Regulamento. No caso de suspensão, que poderá ser de até cento e oitenta (180) dias, o auxiliar perderá totalmente os vencimentos e vantagens correspondentes ao cargo.

§ 2º Os Juízes poderão aplicar as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão até trinta (30) dias.

§ 3º As penas de advertência, censura e devolução de custas em dobro poderão ser aplicadas independentemente de processo administrativo, quando o fato estiver comprovado de plano, assegurando-se, sempre, ampla defesa.

§ 4º Para aplicação da pena de suspensão, deverá sempre, a autoridade, proceder a uma verificação através de processo competente.

§ 5º Nenhuma pena será aplicada sem que seja concedido prazo para apresentação da defesa.

§ 6º A mesma autoridade que aplicar a penalidade poderá revogá-la, em reconsideração.

Art. 9º. Se a pena imposta pelo Conselho da Magistratura for a de demissão, a decisão será remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça que fará expedir o decreto respectivo.

Parágrafo único – Se houver responsabilidade criminal a ser apurada, remeter-se-ão peças correspondentes ao Ministério Público para a instauração de processo criminal.

Art. 10. A pena de suspensão poderá ser convertida em multa quando houver conveniência à Administração, na base de cinquenta por cento do que, no período imposto, fizer jus o servidor, que fica obrigado, neste caso, a permanecer em serviço.

Parágrafo único – A conversão de que trata o “caput” deste artigo caberá à própria autoridade competente para aplicação da pena ou em caso de recurso, a autoridade competente para o julgamento.

Art. 11. As penalidades de advertência, censura e devolução de custas em dobro terão seus registros cancelados após o decurso de três (03) anos de efetivo exercício e a de suspensão após o decurso de cinco (05) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – o cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 12. Mediante ato do Corregedor-Geral da Justiça, os auxiliares de que trata este título poderão ser afastados do exercício do cargo quando criminalmente processados ou condenados, enquanto estiver tramitando o processo ou pendente de execução a pena respectiva.

Parágrafo único – Recebida a denúncia ou transitada em julgado a sentença, o juiz do processo remeterá ao Corregedor-Geral da Justiça cópia das respectivas peças.

Art. 13. A pena de demissão somente será aplicada ao auxiliar:

I – vitalício, em virtude de sentença judicial transitada em julgado que declare a perda da função pública;

II – estável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

Art. 14. Prescreverá:

I – em dois (02) anos, a falta sujeita às penalidades de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão;

II – em quatro (04) anos, a falta sujeita a pena de demissão.

Parágrafo único – A falta também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA

Art. 15. Quando desconhecida a autoria do fato ou certeza de que o mesmo se constitua infração disciplinar, deverá ser instaurado, pelo Juízo competente, sindicância a ser concluída no prazo máximo de sessenta (60) dias e que poderá servir de peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 16. A sindicância visa tão somente a apuração dos fatos, dispensando a citação do indiciado para apresentar defesa.

Art. 17. A critério da autoridade poderão ser solicitadas informações ao servidor e serem ouvidas as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos acerca dos fatos, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Parágrafo único - Na sindicância não é cabível a proposição de aplicação de pena disciplinar nem a interposição de qualquer recurso.

Art. 18. Ultimada a sindicância a autoridade fará relatório que configure o fato, indicando se é irregular ou não; em caso afirmativo deverá indicar quais os dispositivos violados, bem como se há presunção de autoria.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. O processo administrativo terá início por portaria baixada pelo Juiz ou Corregedor Geral da Justiça, onde se imputarão os fatos ao servidor, delimitando o teor da acusação.

§ 1º. Se houver conveniência, por ato do Corregedor Geral da Justiça, o servidor poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função até trinta (30) dias, cuja prorrogação não excederá a noventa (90) dias.

§ 2º. Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados pelo Corregedor Geral da Justiça a Juiz ou Assessor, este desde que lotado na Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 20. O indiciado deverá ser citado para apresentar defesa e requerer produção de provas em dez (10) dias, na seguinte ordem:

I - por mandado ou pelo correio, através de carta com A.R.;

II - por carta precatória ou de ordem; e

III - por edital, com prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo único - O edital será publicado três vezes no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum ou no da Corregedoria.

Art. 21. No caso de revelia, será designado pela autoridade competente, um funcionário efetivo, bacharel em direito, e, na ausência deste, um advogado militante na comarca para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 22. Apresentada a defesa, seguirá a instrução com a produção de provas, podendo a autoridade instrutora determinar a

produção das que forem necessárias à apuração dos fatos e indeferir as desnecessárias e impertinentes.

§ 1º. A autoridade que presidir a instrução poderá interrogar o indiciado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local e determinando a intimação do indiciado e seu advogado, se houver.

§ 2º. Em todas as cartas precatórias, a autoridade processante declarará o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas. Vencido o prazo, o feito será levado a julgamento independentemente de seu cumprimento.

§ 3º. Encerrada a instrução, abrir-se-á prazo de cinco (05) dias para as alegações finais do acusado.

§ 4º. Apresentadas as alegações finais, o Doutor Juiz prolatará decisão se houver, ele, determinado a instauração do processo administrativo.

§ 5º. Instaurado o processo administrativo por determinação do Corregedor Geral da Justiça este, após receber os autos com relatório elaborado pela autoridade instrutora, o decidirá ou relatará perante o Conselho da Magistratura.

§ 6º. A instrução deverá ser ultimada no prazo de cento e vinte (120) dias, prorrogáveis por mais sessenta (60) dias.

CAPÍTULO VIII

ABANDONO DE CARGO

Art. 23. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 24. Caracterizada a ausência do servidor na forma do artigo anterior, fará o Juiz a respectiva comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 25. Diante da comunicação da ausência do servidor, e havendo indícios de abandono de cargo, o Corregedor baixará portaria instaurando o processo administrativo respectivo, com expedição de edital de chamamento, que será publicado no Diário da Justiça por dez (10) dias consecutivos convocando o servidor a justificar sua ausência ao serviço, no prazo de dez (10) dias contados da primeira publicação.

Parágrafo único - Desconsiderado o chamamento ou julgada insatisfatória a justificativa, o Corregedor relatará os autos perante o Conselho da Magistratura.

Art. 26. Se procedente a justificativa apresentada pelo servidor, será o mesmo intimado para reassumir, no prazo improrrogável de dez (10) dias, o efetivo exercício do cargo ou oficializar o afastamento.

Parágrafo único - Não ocorrendo no prazo deste artigo o retorno do servidor à atividade, ou não oficializado o afastamento, serão os autos submetidos à reapreciação do Conselho da Magistratura para o fim de declaração do abandono do cargo, independentemente de qualquer outro procedimento.

Art. 27. Declarado o abandono do cargo pelo Conselho da Magistratura, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça que fará expedir o decreto de demissão do servidor.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 28. Das penas impostas pelo Corregedor ou pelo Juiz, caberá recurso em último grau ao Conselho da Magistratura, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação pessoal, da juntada nos autos do A.R., quando feita por via postal ou da data da publicação da decisão no Diário da Justiça.

Art. 29. Das penas impostas originariamente pelo Conselho da Magistratura, caberá recurso, no mesmo prazo, para o Órgão Especial, contado da publicação do acórdão.

Art. 30. O recurso será interposto perante a autoridade que houver aplicado a pena, a qual, se o receber, encaminhará à autoridade competente no prazo de dois (02) dias.

Parágrafo único - A autoridade judiciária somente poderá deixar de receber o recurso no caso de intempestividade.

Art. 31. O recurso interposto da imposição das penas previstas neste Regulamento, terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Quando juramentados, os empregados dos Ofícios de Justiça, se incursos nas faltas funcionais previstas neste Regulamento, terão revogada a juramentação, com anotação nas fichas funcionais.

Art. 33. Aos servidores contratados sob o regime das leis trabalhistas, não se aplicam as disposições deste Regulamento, exceto quando investidos, por designação, em cargo de titular.

Art. 34. Aplicam-se subsidiariamente ao Título I do presente Regulamento as disposições do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

TÍTULO II

FORO EXTRAJUDICIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 35. Sujeitam-se ao regime deste título os notários e registradores, profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 36. São deveres dos notários e registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo discriminado dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade e as prescrições legais e normativas.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 37. Aos notários e registradores, é proibido:

I - o exercício da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão;

II - no serviço de que é titular, praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta ou na colateral, consangüíneos ou afins até terceiro grau;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob a alegação de urgência;

V - valer-se do cargo para lograr proveito próprio em detrimento do serviço que exerce.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 38. São penas disciplinares:

- I** - repreensão;
- II** - multa;
- III** - suspensão por noventa (90) dias, prorrogável por mais trinta (30);
- IV** - perda de delegação.

Art. 39. Na aplicação da pena levar-se-ão em conta as disposições do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 40. São cabíveis penas disciplinares:

- I** - de repreensão, aplicada no caso de falta leve;
- II** - de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III** - de suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; e
- IV** - perda da delegação nos casos de:
 - a)** crimes contra a administração pública;
 - b)** abandono da serventia por mais de 30 (trinta) dias;
 - c)** transgressões às proibições legais quando comprovada má-fé ou dolo.

Parágrafo único - São consideradas faltas leves as infrações às disposições previstas no artigo 36, I a X, deste Regulamento.

Art. 41. A pena de multa a que se refere o inciso II do artigo 38, será aplicada ao arbítrio do Juízo competente, devendo, para tanto, ser observados os rendimentos da serventia.

§ 1º. O recolhimento da multa a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser efetuado em Banco Oficial, à conta do Tribunal de Justiça, através de formulários próprios - anexo 1 - em 04 (quatro) vias, destinadas à Corregedoria Geral da Justiça, ao Serventuário, ao Banco e ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça.

§ 2º. A comprovação do pagamento, a que se refere este artigo, far-se-á com a juntada ao respectivo procedimento de guia de recolhimento, devidamente autenticada pelo Banco Oficial, que encaminhará as demais guias ao seu destino.

Art. 42. As penalidades de repreensão e multa terão seus registros cancelados após o decurso de três (03) anos de efetivo exercício e a de suspensão após o decurso de cinco (05) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 43. As penas serão aplicadas pelo Juízo competente, independentemente de ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Parágrafo único - Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que seja concedido prazo para apresentação de defesa.

Art. 44. Se a pena imposta pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelo Conselho da Magistratura for a de perda de delegação

a decisão será remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que fará expedir o decreto respectivo.

Parágrafo único - Se houver responsabilidade criminal a ser apurada, remeter-se-ão peças correspondentes à Procuradoria Geral da Justiça para a instauração do processo criminal.

Art. 45. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Conselho da Magistratura;

II - O Corregedor-Geral da Justiça;

III - Os Juízes perante os quais servirem ou estiverem subordinados os serventuários.

Art. 46. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso preventivamente pelo prazo de noventa (90) dias, prorrogável por mais trinta (30).

Art. 47. Fica assegurado ao Titular do Serviço quando do afastamento ocorrido pela aplicação do artigo anterior, o direito à percepção mensal da metade da renda líquida da Serventia; a outra metade será depositada em conta bancária.

Art. 48. Quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, o Corregedor Geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia.

Art. 49. O interventor nomeado nos ofícios extrajudiciais terá direito à remuneração fixada a título de “pro labore” .*(1)

Art. 50. Durante o período da intervenção, o interventor nomeado abrirá livro especial no qual se registrarão todos os atos que praticar, com o respectivo valor dos ganhos auferidos (renda bruta) e as defesas efetuadas no período.

Art. 51. O interventor fará abertura de conta poupança específica no Banestado local, vinculada ao Juízo, na qual serão depositados todos os valores recebidos pela serventia.

§ 1º. Mediante comprovação documental das despesas, o juiz autorizará o levantamento dos valores necessários ao pagamento dessas despesas.

§ 2º. Mensalmente o interventor apresentará o livro referido no art. 50 e extratos bancários desta conta para visto judicial.

Art. 52. Metade da renda líquida referida no artigo anterior, será entregue, no primeiro dia útil de cada mês, mediante recibo, ao serventuário afastado.

Art. 53. A outra metade continuará em depósito na referida conta poupança.

Parágrafo único – O juiz fixará o “pro labore” ao interventor nomeado no máximo em 50% (cinquenta por cento) do valor citado no caput.

Art. 54. Caberá ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca a fiscalização e execução do acima disposto, cientificando, sempre, a Corregedoria-Geral da Justiça das medidas tomadas.

Art. 55. A perda de delegação dependerá:

- I** - de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II** - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo Juízo competente, assegurada ampla defesa.

§ 1º. No caso do inciso II, a perda da delegação poderá ser declarada pelo Corregedor Geral da Justiça ou por decisão do Conselho da Magistratura.

§ 2º. Caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, ao Conselho da Magistratura quando a sanção for imposta pelo Corregedor Geral da Justiça, e ao Órgão Especial no mesmo prazo, quando a pena for imposta por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 56. Prescreverá:

- I** - em dois anos as faltas sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão.
- II** - em quatro anos a falta sujeita a pena de perda de delegação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 57. O processo administrativo terá o mesmo rito estabelecido nos artigos 19 a 22 deste regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 58. Os recursos seguem o rito e produzem os mesmos efeitos do estabelecido nos artigos 28 a 31 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Acórdão n.º 6.716, de 23.01.93, do Conselho da Magistratura.

Des. TROIANO NETTO
Presidente

Des. TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Relator